



0 0 0 1 9 6 7 6 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

SENTENÇA N.: 168/2019 – TIPO D
PROCESSO: 0001967-62.2012.4.01.3600
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL / ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS / OUTROS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: DARCI JOSE VEDOIN, JOSE LUIZ PICOLO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN

O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ LUIZ PICOLO, DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, pela prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 312, *caput*, do Código Penal, e art. 96, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Narra a denúncia, em síntese, que os réus eram integrantes de uma organização criminosa conhecida como “máfia dos sanguessugas”, que utilizava ilicitamente recursos do Fundo Nacional de Saúde, mediante a manipulação de licitações e apropriação de verbas públicas em diversos municípios do país, e que a quadrilha era coordenada pelos membros da família Trevisan-Vedoin, principalmente por DARCI VEDOIN e seu filho LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, que agiam por intermédio de uma Empresa principal, qual seja, PLANAM Indústria, Comércio e Representação Ltda., bem como por meio de outras empresas inexistentes “de fato”, criadas com o uso de “laranjas” ou colaboração de familiares, cujas empresas figuravam como supostas concorrentes em processos licitatórios, porém, como eram todas controladas pelos Trevisan-Vedoin, as propostas eram combinadas e superfaturadas, sendo o objeto da licitação adjudicado à quadrilha e a execução do contrato era confiado à PLANAM, além do que, a fim de assegurar os recursos públicos para a aquisição de ambulâncias pelos municípios, os sócios das



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

empresas mantinham contato com parlamentares na Câmara e Senado para garantir a aprovação de emendas destinadas à área da saúde.

Afirma, ainda, o MPF, que o Município de **Lucas do Rio Verde/MT** (objeto dos autos) está entre as prefeituras participantes do esquema delituoso, no período em que OTAVIANO OLAVO PIVETTA era prefeito, e JOSÉ LUIZ PICOLO era o “Gerente de Cidade”, pois em 2001 DARCI VEDOIN procurou JOSÉ LUIZ PICOLO, oportunidade em que firmaram um acordo para a aquisição de uma unidade móvel para o município, sendo que JOSÉ LUIZ PICOLO e OTAVIANO OLAVO PIVETTA providenciaram a realização de um processo licitatório fraudulento para legitimar a aquisição da ambulância, enquanto DARCI VEDOIN e LUIZ ANTONIO se encarregaram de garantir os recursos federais e os documentos para a licitação. Nesse contexto, OTAVIANO PIVETTA, na qualidade de prefeito, firmou o convênio nº 3578/2001 entre a Prefeitura de Lucas de Rio Verde/MT e o Ministério da Saúde, que previa o repasse de verbas federais de R\$ 100.000,00, com a contrapartida de R\$ 10.000,00 do Município, e em seguida foi realizada a licitação, que foi fracionada para permitir a realização no formato de duas cartas-convites, uma tendo por objeto o veículo vazio (carta-convite nº 008/2002) e a outra tinha por objeto a aquisição dos aparelhos que o equipariam (carta-convite nº 009/2002), cujos certames foram presididos por JOSÉ LUIZ PICOLO, para garantir que a compra fosse adjudicada às empresas dos acusados DARCI VEDOIN e LUIZ ANTONIO VEDOIN, pois participaram das licitações apenas empresas controladas pelo grupo PLANAM, sendo direcionadas para que sagraassem vencedoras as Empresas “Enir Rodrigues de Jesus EPP” e “Santa Maria Comércio e Representação Ltda.”, sendo que os contratos foram adjudicados às vencedoras em 25 e 26/01/2002 e homologados pelo então prefeito OTAVIANO PIVETTA em 25 e 28/01/2002, e por fim os pagamentos foram efetuados por transferência bancária em 22/02/2002, tendo sido incorporada ao patrimônio das empresas controladas pelos réus DARCI VEDOIN e LUIZ ANTONIO VEDOIN.



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

Por fim, afirma o órgão ministerial que em procedimento de fiscalização a Receita Federal constatou que a Empresa Santa Maria, que sagrou-se vencedora na licitação em questão, não existe “de fato” e foi criada com uso de interpostas pessoas, que recebiam pequena remuneração para assinar os documentos e procurações da sociedade, controlada de fato por DARCI VEDOIN e LUIZ ANTONIO VEDOIN.

O inquérito tramitou originariamente perante o juízo federal da 2ª Vara/MT e, por força da decisão de declínio de competência de fls. 314/316 (vol. 2º) foram encaminhados ao TRF/1ª Região, em razão de o indiciado OTAVIANO OLAVO PIVETTA ocupar o cargo de Deputado Estadual.

A denúncia foi recebida em **07/04/2010**, quando o processo tramitava perante o TRF/1ª Região (vol. 3º, fls. 740).

Posteriormente, em cumprimento à decisão de fls. 1067 (vol. 5º), os autos retornaram ao juízo federal de 1º grau, tendo de em vista que o acusado OTAVIANO OLAVO PIVETA concorreu nas eleições de 2010 ao cargo de vice-governador e não logrou êxito ao aludido pleito.

Após o retorno dos autos, em atendimento à determinação de fls. 1151, o MPF manifestou-se, formulando pedidos de oitiva de corrêus, juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas e autorização para extração de cópia integral dos autos para propositura de



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

ação de improbidade (vol. 5º, fls. 1152/1158).

Diante da eleição do acusado OTAVIANO OLAVO PIVETA para prefeito da cidade de Lucas do Rio Verde/MT, foi proferida decisão de declínio de competência e encaminhado os autos ao TRF/1ª Região (6º vol, fls. 1240/1241, 1249), onde o processo recebeu o nº 0030348-55.2008.4.01.0000/MT.

Pela decisão de fls. 1631/162 (vol. 6º), acolhendo a alegação da defesa de duplicidade de ação penal, o Desembargador Relator determinou a reunião dos presentes autos (sob o nº 0030348-55.2008.4.01.0000/MT no TRF/1ª Região) aos autos nº 0041412-86.2013.4.01.0000/MT, que também tramita perante o TRF/1ª Região.

Posteriormente, conforme cópia de decisão trasladada às fls. 1669 (vol.7º), considerando-se que as mencionadas ações penais estavam em momentos processuais distintos, foi proferida decisão pela Juíza Relatora Convocada nos autos nº 0041412-86.2013.4.01.0000/MT determinando o desapensamento dos referidos processos, cuja decisão, conforme cópia trasladada às fls. 1765/1768, foi ratificada pelo Desembargador Relator, o qual também declarou a incompetência do TRF/1ª Região para julgar os autos nº 0030348-55.2008.4.01.0000/MT em relação aos acusados que não possuem prerrogativa de foro (Darci José Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e José Luiz Picolo), determinando o seu retorno a esta seção judiciária, sendo o feito distribuído a este juízo da 7ª Vara/MT.

O MPF reiterou e foram deferidos os pedidos anteriores de oitiva de



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

corrêus, expedição de FAC's e extração de cópias (vol. 8º, fls. 1776/1777-v).

Durante a instrução processual foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação (vol. 7º, fls. 1586/1589) e, ainda, o corrêu "Ronildo Pereira Medeiros" na qualidade de informante (vol. 8º, fls. 1824). Foram ouvidas, também, cinco testemunhas arroladas pela defesa de JOSÉ LUIZ PICOLO (fls. 1586/1589, 1385/1386 e 1459/1460).

Os réus DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN não arrolaram testemunhas, sendo que ambos foram interrogados (vol. 5º, fls. 109; fls. vol. 7º, fls. 1655/1657), bem como o segundo foi reinterrogado após a oitiva do informante Ronildo Pereira Medeiros (vol. 8º, fls. 1824). O acusado JOSÉ LUIZ PICOLO foi interrogado (fls. 1761/1762).

Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 1820).

O MPF apresentou alegações finais (vol. 8º, fls. 1826/1853), requerendo: **a)** reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no art. 288 do CP; **b)** diante da comprovação da materialidade e autoria pelo conjunto probatório dos autos, requereu a condenação dos réus como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 312, *caput*, do CP, e art. 96, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

A defesa de JOSÉ LUIZ PICOLO apresentou alegações finais (vol. 8º, fls. 1863/2044), requerendo a absolvição do réu, sustentando, em síntese, que, ao longo da instrução processual, não foi demonstrado por meio de provas seguras que o acusado praticou os delitos



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

narrados na denúncia, devendo o ser beneficiado pelo princípio do “*in dubio pro reo*”.

A defesa de DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN apresentou alegações finais conjuntas (vol. 8º, fls. 1887/2044), arguindo, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, inépcia da denúncia, desclassificação do delito para o crime previsto no art. 90 da Lei nº 8666/1993, nulidade de recebimento da denúncia por simples despacho e duplicidade de ações ensejando o *bis in idem*. No mérito, requereu a improcedência da ação penal, sob os seguintes fundamentos: **a)** quanto ao delito previsto no **art. 96, inciso I, da Lei nº 8.666/1993**, não há o alegado superfaturamento, visto que o Ministério da Saúde aprovou as contas do Município de Lucas do Rio Verde/MT, não tendo o MPF demonstrado que os réus elevaram os preços dos itens licitados, mesmo porque uma simples cotação não leva em conta as nuances de mercado, não podendo servir de base para uma imputação criminosa, sendo que, no caso concreto a possível diferença de preços é condizente com os valores praticados no mercado, devendo ser considerado que o Laudo Pericial teve como parâmetro os preços da Tabela FIPE que não leva em consideração as despesas para transformação do veículo; **b)** quanto ao delito previsto no **art. 312 do CP**, na denúncia inexistem sequer indícios da apropriação ou desvio ou vontade de apropriação e desvio por partes dos réus, tendo presumido de modo injustificado a incorporação de quantias ao patrimônio dos acusados, o que não poderia ocorrer diante da inexistência de sobrepreço, visto que se não houve elevação de preço não há que se falar em apropriação/desvios de recursos; **c)** ainda quanto ao delito de **peculato**, percebe-se que o autor deixa de fazer a imputação correta (art. 90 da Lei de Licitações), para forçosamente atribuir a prática de delito com pena superior com o fim de evitar prescrição e, ainda que o tivesse feito corretamente, verifica-se que não foi demonstrado o elemento subjetivo do tipo, o dolo, seja em relação ao peculato apropriação seja em relação ao peculato desvio; **d)** requer a concessão do perdão judicial, tendo em vista que os acusados DARCI VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

VEDOIN colaboraram intensamente para que fossem descortinados os fatos criminosos apurados no âmbito da “Operação Sanguessuga”, ou, alternativamente, os benefícios de redução de pena em face da colaboração espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

O feito foi convertido em diligência para o MPF se manifestar sobre a arguição de “bis in idem” da defesa (fls. 2242).

O MPF manifestou-se (fls. 2243/2247), alegando a inocorrência de “bis in idem”, tendo em vista que: **a)** a mídia digital de fls. 2047 não contém nenhum arquivo digital, restando prejudicada a análise; **b)** os presentes autos apuram delito cometido no Município de Lucas de Rio Verde/MT, sendo que os documentos trazidos aos autos referem-se a sentença proferida nos autos nº 8321-15.2010.4.02.5001, pelo juízo federal da 2ª Vara de Vitória/ES, tendo por objeto crime cometido em Iguazu/ES; a sentença proferida nos autos nº 8413-34.2010.4.01.3600, pelo juízo federal da 4ª Vara de Belo Horizonte/MG, tendo por objeto crime cometido em Januária/MG; a petição do MPF nos Autos 1438-42.2008.4.05.8201 em trâmite no TRF/5ª Região, tendo por objeto crime cometido em Santa Luzia/PB; a petição do MPF nos Autos 1434-05.2008.4.05.8201 em trâmite no TRF/5ª Região, tendo por objeto crime cometido em Monteiro/PB; a petição do MPF nos Autos 259.26-2015.4.01.8201 em trâmite perante o juízo da 3ª Vara Federal do Acre, tendo por objeto crime cometido em Rio Branco/AC; a Denúncia no Proc. 2009.82.01.002587-0, em trâmite na Subseção de Campina Grande/PB, tendo por objeto a apuração de crime cometido em Ingá/PB; a Decisão proferida no Proc. 2587-39.2009.4.05.8201, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Criminal de Campina Grande/PB, tendo por objeto a apuração de crime cometido em Ingá/PB; **c)** em relação aos autos nº 2006.36.00.00.7594-5, a defesa não juntou cópia



0 0 0 1 9 6 7 6 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

de qualquer peça do referido processo, impossibilitando a avaliação de eventual duplicidades de acusação, além do que o fato de haver vários episódios delituosos imputados aos réus DARCI e LUIZ ANTONIO na ação penal mencionada não leva necessariamente à conclusão de que os fatos narrados na denúncia destes autos também estariam incluídos, mesmo porque a denúncia foi ofertada originariamente ofertada perante o TRF/1ª Região

RELATADOS. DECIDO.

1 – Das preliminares.

Antes de apreciar o mérito, cumpre a análise das preliminares suscitadas pelas partes, bem assim as de ofício por parte deste juízo.

A defesa de **Darci José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin** arguiu, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, inépcia da denúncia, desclassificação do delito para o crime previsto no art. 90 da Lei nº 8666/1993, nulidade de recebimento da denúncia por simples despacho e duplicidade de ações ensejando o *bis in idem*.

1.1 - Incompetência da Justiça Federal de Mato Grosso

A defesa alega que o Juízo competente para processar e julgar as ações decorrentes da Operação Sanguessuga é o da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, por



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

prevenção, porquanto as investigações policiais se iniciaram em Rio Branco, tendo aquele juízo, inclusive, determinado medidas acautelatórias.

As investigações policiais que deram início à denominada Operação Sanguessuga partiram do Inquérito Policial nº 41/2004, instaurado pelo Departamento de Polícia Federal do Estado de Mato Grosso.

Entretanto, sabe-se que a notícia sobre as supostas fraudes em procedimentos licitatórios custeados com recursos do Fundo Nacional de Saúde, que envolveriam empresários mato-grossenses, parlamentares e prefeitos de diversos municípios, foi encaminhada à Procuradoria da República de Mato Grosso pela Procuradoria da República do Acre, haja vista que naquele Estado teriam sido constatados indícios do esquema criminoso supostamente praticado em municípios do Acre.

Portanto, apesar dos primeiros indícios da prática criminosa terem sido encontrados no Estado do Acre, foi aqui, no Estado do Mato Grosso, que a operação da Polícia Federal se iniciou e, por conseguinte, onde foram determinadas as medidas cautelares iniciais de busca e apreensão e prisão temporária dos investigados, as quais foram decretadas pelo Juízo da 2ª Vara desta Seção Judiciária.

Além disso, não se pode olvidar que os supostos integrantes do núcleo central da organização criminosa residem em Cuiabá/MT, bem assim que algumas empresas controladas pelo grupo estão aqui sediadas. Assim, considerando o domicílio dos acusados e o local



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

onde as condutas criminosas teriam, em tese, se concentrado, é competente para processar e julgar o presente feito o Juízo Federal de Mato Grosso.

Afasto, portanto, a preliminar de incompetência.

1.2 - Inépcia de denúncia

De acordo com a defesa, o MPF não descreveu na denúncia as condutas concretas imputadas ao acusado. Afirmou que não foi feita uma descrição mínima dos fatos. Concluiu que a denúncia, por ser genérica, obstou o exercício o seu direito de defesa.

Contudo, razão não lhe assiste. A denúncia respeitou todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, contendo a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias.

Observa-se que o Ministério Público Federal indicou as condutas específicas dos réus, as quais entendeu configurarem crime, inferindo-se da exordial acusatória quais os fatos concretos lhes foram imputados, inexistindo denúncia genérica.

A defesa, por sua vez, se manifestou por diversas vezes nos autos sobre as acusações contidas na denúncia, bem como juntou documentos, não tendo, em nenhum momento, revelado qualquer dificuldade no exercício de seu direito fundamental da ampla defesa.



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

Portanto, a narrativa fática não representou prejuízo à defesa, eis que esta pode ser exercida de forma ampla e exauriente. Se há ou não provas suficientes para uma eventual condenação, tal fato somente será analisado em momento adequado, quando da apreciação do mérito nesta sentença. Dessa forma, está evidente que a narrativa contida na denúncia permitiu a exata compreensão da acusação.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia.

1.3 - Da desclassificação do delito previsto no art. 96, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 para o crime previsto no art. 90 da Lei nº 8666/1993.

A defesa dos acusados DARCI VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN sustenta, em memoriais finais, a desclassificação da conduta tipificada como o crime previsto no art. 96, inciso I, da Lei nº 8.666/93 para o delito previsto no art. 90 do mesmo diploma legal.

Assiste razão à defesa.

A denominada Operação Sanguessuga lastreou inúmeras ações penais, distribuídas neste juízo e em outros Estados da Federação, nas quais se apurou o que os órgãos de persecução convencionaram qualificar como uma das etapas do esquema fraudulento da quadrilha



0 0 0 1 9 6 7 6 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

capitaneada pelos ora acusados DARCI VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, condenados em outros feitos, a qual se cingia ao direcionamento de procedimentos licitatórios, através de conluio com o prefeito do município beneficiado com a verba oriunda do Ministério da Saúde, de forma que as empresas controladas pelo grupo, dentre elas a Planam, fossem vencedoras do certame.

Em razão desses fatos, os acusados de participarem desta denominada “máfia das ambulâncias” foram denunciados pela prática, dentre outros, do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Todavia, nos presentes autos, o MPF imputou aos denunciados a prática do crime previsto no art. 96, I, da Lei nº 8.666/93, que cuida de fraude decorrente de superfaturamento e dispõe:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

(...)

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

Leciona Marçal Justen Filho que *a fraude, no caso (do art. 96, I), refere-se à finalidade da licitação (selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante disputa entre os particulares). A expressão indica, de um lado, a frustração desse intento; de outro, a utilização de meio ardiloso que conduz a Administração a um equívoco. Esse equívoco consiste em supor que a proposta selecionada é a melhor do mercado, quando, na realidade, não o seria. Somente se aperfeiçoa o crime quando a Administração, após selecionar a proposta, efetivar a contratação com o particular*[\[i\]](#) (grifei).

Não se pode olvidar que em algumas das inúmeras licitações fraudadas pelo grupo houve superfaturamento, entretanto, o esquema criminoso tinha como objetivo primordial tornar as empresas do grupo Trevisan-Vedoin vencedoras de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos hospitalares, independentemente de sobrepreço. Para tanto, a quadrilha providenciava a destinação de recursos pelo Ministério da Saúde aos municípios, por meio de emendas propostas por parlamentares corrompidos, e, posteriormente, garantia o direcionamento das respectivas licitações, frustrando o caráter competitivo destas, as quais tinham como licitantes apenas empresas controladas pelo grupo.

No caso dos autos, o conjunto fático aponta para a existência de ajustes, em tese, realizados pelos acusados com a finalidade de direcionar dois certames, de forma a beneficiar empresa pertencente à organização criminosa e, indiretamente, obter vantagens decorrentes do direcionamento. Ao narrar as condutas, o MPF descreve que:

No caso concreto, ao narrar a execução do Convênio 1479/2000, o MPF descreve que (fls. 02-G):



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

“(…)

Após a formalização do convênio, os denunciados combinaram como deveria ser procedida a licitação. Ficou acordado que a compra seria fracionada em duas, com o intuito de elidir a proibição legal de adoção da modalidade licitatória do convite para aquisições de valor superior a R\$ 80.000,00. A Primeira carta-convite tinha como objeto o veículo vazio (carta-convite nº008/2002) e a segunda destinava-se à aquisição dos aparelhos que o equipariam (carta-convite nº 008/2002) e a segunda destinava-se à aquisição dos aparelhos que o equipariam (carta-convite nº 009/2002). O denunciado JOSÉ LUIZ PICOLO foi designado por OTAVIANO OLAVO PIVETTA para presidir e supervisionar as licitações, de maneira a garantir que a compra fosse ao final adjudicada à empresa dos denunciados DARCI VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN.

As empresas convocadas a participar das licitações, indicadas pelos representantes da PLANAM, denunciados DARCI VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN, eram todas empresas “de fachada” controladas pela PLANAN, pessoa jurídica gerida por esses denunciados: SANTA MARIA Comércio e Representação Ltda., TORINO Comércio de Veículos Ltda., VEDOVEL Comércio e Representação Ltda. (convocadas para a licitação de aquisição do veículo); POLITEC Produtos e Serviços Ltda., Enir Rodrigues de Jesus EPP e Francisco Canindé da Silva ME (convocadas para a licitação de aquisição dos equipamentos). A respeito, confira-se o depoimento de LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, às fls. 224/225.

Todas as licitantes apresentaram preços razoavelmente similares, de sorte que as licitações foram direcionadas para que fossem vencedoras a Enir Rodrigues de Jesus EPP e a SANTA MARIA Comércio e Representação Ltda. O julgamento das propostas pela Comissão de Licitação foi realizado em 22 e 23/01/2001. Os contratos foram adjudicados às vencedoras em 25 e 26/01/2002 e os certames foram homologados pelo então Prefeito OTAVIANO OLAVO PIVETTA em 25 e 28/01/2002, plenamente sabedor do esquema criminoso que envolvia o negócio. (fls.2-E e 2-F)

Fica claro que as supostas fraudes objetivavam direcionamento do certame às empresas do grupo e não abonar a elevação arbitrária de preços. Assim, não há dúvidas, que o fato descrito na denúncia subsume-se ao crime previsto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93 e não ao do art. 96.

Entendo, *data vênia*, que o MPF imputou o delito previsto no art. 96, I, da



0 0 0 1 9 6 7 6 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

Lei de Licitações apenas para evitar o reconhecimento da prescrição. Considerando que os fatos imputados aos denunciados teriam ocorrido entre dezembro/2001 e fevereiro/2002 (fls. 02-E e 02-F) e que ao crime do art. 90 é cominada pena máxima de 4 anos, a prescrição teria se verificado no ano de 2006, portanto, antes de recebida a denúncia (07/04/2010, fls. 740-vol. 3º), primeiro marco interruptivo da prescrição, estando extinta a punibilidade dos acusados.

Portanto, quanto ao delito previsto no inciso I do art. 96 da Lei nº 8.666/93, entendo que se faz presente a necessidade da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz, *sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.*

Dessa forma, os réus respondem apenas pela prática do delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, o qual encontra-se prescrito, conforme explanado no item “6”. Ressalto que, embora não alegada pelo réu JOSÉ LUIZ PICOLO, tal conclusão também aproveita a este último, considerando-se que se trata de uma mesma denúncia que narra os mesmos fatos em relação a todos os réus.

1.4 - Nulidade no recebimento da denúncia

A defesa pretende que seja reconhecida a nulidade absoluta do presente feito, ao argumento de que a denúncia foi recebida através de simples despacho desprovido de fundamentação. Sustenta, assim, violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o qual



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas.

Todavia, razão não lhe assiste. Segundo entendimento jurisprudencial, o ato judicial que recebe a denúncia não possui caráter decisório, podendo ser realizado por meio de despacho e, por conseguinte, sem fundamentação. Nesse sentido:

“À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **o despacho de recebimento da denúncia não se enquadra no conceito de decisão contido no art. 93, IX, CRFB, sendo-lhe dispensada a fundamentação.**” (STF - RHC 87005, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, 16/05/2006, DJ 18/08/2006)

“À luz da jurisprudência dominante, **é dispensável a fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que tal procedimento não possui caráter decisório.** Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.” (STJ - HC 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

“**O despacho que recebe a denúncia, embora tenha cunho decisório, prescinde de motivação exaustiva.** Precedentes dos egrégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.” (TRF1 - HC 0032319-70.2011.4.01.0000/PA, Rel. DES. FED. ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Quarta Turma, e-DJF1 de 02/08/2012)

Logo, o despacho de recebimento da denúncia de fls. 740 (vol. 3º) mostra-se regular não havendo nulidades.

1.5 - Da prescrição do delito previsto no art. 288 do CP e art. 90 da Lei nº 8.666/1993



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

Assiste razão ao MPF quanto à prescrição do delito previsto no art. 288 do CP.

Relembro, ainda, que, conforme explanado no item “3” desta decisão, o delito previsto no art. 96 da Lei nº 8.666/1993 foi desclassificado para o crime previsto no art. 90 do mesmo Diploma Legal.

Observo, porém que a pretensão da punitiva estatal também está prescrita em relação ao crime de fraude à licitação previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, devendo ser declarada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Com efeito, verifica-se que a pena máxima cominada para o delito previsto no **art. 288 do CP** é de 3 (três) anos e para o delito previsto no **art. 90 da Lei nº 8.666/1993** é de 4 (quatro) anos. Assim, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP, o prazo prescricional para os delitos referidos será de 8 (oito) anos e, considerando-se a data do recebimento da denúncia nestes autos (07/04/2010 – vol. 3º, fls. 740), constata-se que já houve o decurso de prazo superior a 9 (nove) anos e, portanto, está prescrita a pretensão punitiva em relação aos mencionados delitos.

1.6 - Da arguição de litispendência em relação a DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN.

A defesa de DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN arguiu a ocorrência de litispendência em relação a diversas ações penais distribuídas



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

perante outros juízos, descritas nos documentos juntados aos autos.

O MPF manifestou-se contrariamente à alegação de *bis in idem*.

Assiste razão ao MPF.

Por primeiro observo que o CD de fls. 2047 não tem qualquer conteúdo gravado e, portanto, está prejudicada a análise da referida mídia digital.

Quantos aos demais documentos juntados pela defesa, como bem ponderou o MPF, não tratam de ações penais instauradas para apuração das mesmas condutas delitivas narradas na denúncia ofertada nos presentes autos.

Com efeito, nestes autos a denúncia narra a suposta prática de delitos no âmbito de um procedimento licitatório que tramitou na Prefeitura de **Lucas do Rio Verde/MT**, sendo que os processos apontados nos documentos juntados tem por objeto a apuração de delitos supostamente praticados em processos de licitação ocorridos em outros municípios, quais sejam, **Vitória/ES** (Autos nº 8321-15.2010.4.02.5001, em trâmite perante o juízo federal da 2ª Vara de Vitória/ES); **Januária/MG** (autos nº 8413-34.2010.4.01.3600, em trâmite perante o juízo federal da 4ª Vara de Belo Horizonte/MG); **Santa Luzia/PB** (Autos nº 1438-42.2008.4.05.8201, em trâmite no TRF/5ª Região); **Monteiro/PB** (Autos nº 1434-05.2008.4.05.8201, em trâmite no TRF/5ª Região); **Rio Branco/AC** (Autos nº 259.26-2015.4.01.820,1 em trâmite perante o juízo da 3ª Vara Federal do Acre); **Ingá/PB** (Proc. nº 2009.82.01.002587-0, em trâmite na Subseção de Campina Grande/PB);



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

Ingá/PB (Proc. nº 2587-39.2009.4.05.8201, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Criminal de Campina Grande/PB).

Por fim, quanto à ação penal nº 2006.36.00.00.7594-5, a defesa alega que foi interposta em desfavor de DARCI VEDOIN e LUIZ ANTONIO e *“englobou todos os fatos ocorridos nos vários municípios onde, supostamente, foram cometidos os crimes de formação de quadrilha e fraude em licitações”*.

Apesar de não ter sido juntado aos autos cópia da denúncia e da sentença proferida nos autos de nº 2006.36.00.7594-7, analisarei de imediato a alegação de *“bis in idem”*, porquanto este juízo foi o prolator da referida sentença e a fim de observar o princípio da economia processual.

De início, ressalto que no processo supramencionado figura no pólo passivo apenas LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, portanto, tal alegação não aproveita ao réu DARCI JOSÉ VEDOIN.

Da mesma forma que se deu em relação aos demais processos mencionados pela defesa, na resultou caracterizada a litispendência dos presentes autos em relação aos autos nº 2006.36.00.7594-7.

Com efeito, observo que os fatos pelo qual LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN foi denunciado no processo de nº 2006.36.00.7594-7 não abrangem as condutas descritas



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

na denúncia dos presentes autos, visto que nestes lhe foi imputada a prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 312, *caput*, do Código Penal, e art. 96, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (que foi desclassificado para o crime previsto no art. 90 da Lei nº 8666/1993 no item “3” da presente decisão), os quais teriam ocorrido no âmbito do procedimento licitatório que tramitou perante a Prefeitura do Município Lucas do Rio Verde/MT, sendo que naqueles autos não houve tais imputações.

1.7 - Da desclassificação do delito previsto no art. 312 do CP para o Delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Narra a denúncia que os réus JOSÉ LUIZ PICOLO, ocupante do cargo de “Gerente de Cidade”, DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO VEDOIN praticaram o delito transcrito acima ao adjudicar, juntamente com o Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde/MT à época, OTAVIANO OLAVO PIVETTA, por valores superiores aos de mercado, os bens da licitação decorrente do Convênio nº 3578/2005.

Considerando-se que, à época dos fatos o acusado OTAVIANO OLAVO PIVETTA exercia o cargo de prefeito do Município de Lucas do Rio Verde/MT, Verifico que a conduta narrada na denúncia melhor se coaduna ao tipo previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Em que pese o feito tenha sido desmembrado em relação a OTAVIANO OLAVO PIVETTA isso não constitui óbice para que seja dada a capitulação correta ao delito



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

narrado na denúncia original.

Em verdade, o crime de responsabilidade é análogo aos tipos penais previstos no art. 312 do Código Penal ("peculato-apropriação" e "peculato-desvio"), distinguindo-se delas em decorrência de sua especialidade, pois exige uma qualidade ou condição especial do agente, qual seja a de prefeito municipal

E, em relação aos demais acusados, que não ocuparam tal cargo, somente pode praticar esse crime em co-autoria ou com a participação de prefeito, pois as circunstâncias e as condições pessoais elementares do tipo se comunicam quando há concurso de pessoas (CP, arts. 29 e 30).

Por essas razões, quanto ao delito previsto no art. 312 do Código Penal, entendo que se faz presente a necessidade da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz, *sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.*

Dessa forma, com fulcro no art. 383 do CPP, desclassifico o delito previsto no art. 312 do Código Penal, para o crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c art. 29 do Código Penal.

Uma vez analisadas as preliminares arguidas pela Defesa e levantadas de



0 0 0 1 9 6 7 6 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

ofício por este juízo, passo ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO.

De acordo com a denúncia, os acusados se associaram de forma permanente para a prática de crimes em desfavor da Administração Pública, incorrendo na prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal. Narra, ainda, a denúncia que os acusados, mediante ajuste, frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o fim de garantir a adjudicação do objeto do certame para as empresas controladas pela família Trevisan-Vedoin e, portanto, incorreram na prática no delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993. Por fim, narra a denúncia que *“essa conduta lhes permitiu desviar dinheiro público, em proveito dos dois últimos denunciados, utilizando-se da condição de funcionários públicos dos dois primeiros denunciado, ex-Prefeito e Gestor de Cidade de Lucas do Rio Verde/MT.”*

Conforme já explanado, em razão da prescrição dos demais delitos narrados na denúncia, nesta sentença, será analisado somente o delito de previsto no art. art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c art. 29 do Código Penal.

O crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, assim dispõe:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

De acordo com a denúncia JOSÉ LUIZ PICOLO, DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN praticaram o delito transcrito acima ao adjudicar, juntamente com o Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde/MT à época, Otaviano Olavo Pivetta, por valores superiores aos de mercado, os bens da licitação decorrente do Convênio nº 3578/2005, quais sejam, “um veículo vazio - ônibus 1996” (Carta Convite nº 08/2002) e “equipamentos médicos e odontológicos” (Carta Convite nº 09/2002).

A **materialidade** do delito está comprovada pelo laudo de exame contábil nº 341/2006 de fls. 162/169 (vol. 1º), que concluiu pelo sobrepreço na aquisição dos veículos e equipamentos médicos, como também pela cópia dos procedimentos licitatórios encartadas ao apenso I, que demonstram que os procedimentos foram homologados e as despesas ordenadas em favor das Empresas pertencentes à família Vedoin (Convite nº 08/2002: Empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda.; Convite nº 009/2002: Com. Rodrigues - Enir Rodrigues de Jesus EPP).

Todavia, quanto à **autoria**, entendo que não ficou comprovado o dolo específico de desviar em favor de terceiro.

Com efeito, não está demonstrado nos autos que os acusados tinham a intenção de beneficiar a organização criminosa, tampouco que pretendiam desviar os recursos oriundos dos convênios firmados com o Ministério da Saúde.



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

Em relação ao acusado **JOSÉ LUIZ PICOLLO**, presidente da comissão de licitação que resultou na adjudicação dos bens em favor das empresas pertencentes à família Vedoin, quando ouvido em juízo, negou os fatos narrados na denúncia.

Em seu interrogatório, **JOSÉ LUIZ PICOLO** (vol. 7º, fls. 1761/1762) esclareceu, ainda, que ocupava o cargo de “gerente de cidades” e eventualmente exercia a função de presidente da comissão de licitação, sendo que o procedimento seguiu os trâmites normais, qual seja, a Secretaria de Saúde apresentou projeto ao Ministério da Saúde e, em seguida, foi feito o convênio, mediante o que a Secretaria Municipal de Saúde solicitou ao Prefeito a compra da ambulância, o qual encaminhou à comissão de licitação e ao departamento de compras. Afirmou também que a compra foi feita em dois certames (veículo vazio e equipamentos odontológico e médico) por orientação do Departamento de Compras, visto que o Município não encontrou empresa para vender o veículo montado, sendo acolhida a divisão pela comissão de licitação, bem como que o processo licitatório foi submetido ao Departamento Jurídico que o aprovou. Em relação à escolha das empresas, afirmou que o Departamento de Compras, setor responsável pelo levantamento e checagem das empresas, fez a pesquisa e selecionou as 3 (três) empresas e enviou os convites, não tendo o depoente qualquer contato com DARCI VEDOIN e LUIZ ANTONIO VEDOIN, além do que foi feita pesquisa prévia para ver comparativo de preço, inexistindo superfaturamento. Por fim, informou que o veículo foi utilizado por no mínimo 10 (dez) anos, em escolas rurais, no presídio, além de auxiliar nas campanhas de vacinação.

Os outros dois integrantes da comissão de licitação, **Zeni Terezinha Andreta e Marlon Cristiano Bus**, foram ouvidos em juízo, não se inferindo de suas declarações



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

elementos que indiquem que o réu, intencionalmente, desviou valores em favor das empresas vencedoras, por meio de adjudicação dos bens em valores superiores aos de mercado.

De fato, a testemunha **Zeni Terezinha Andreta** (vol. 7º, fls. 1586/1589), que ocupou a função de “secretária” da comissão de licitação, esclareceu sobre o procedimento adotado para a realização do certame, confirmando a versão do réu sobre a divisão do objeto da licitação, bem como sobre a pesquisa de mercado, apesar de não se lembrar como esta foi feita. Afirmou, também, que o veículo foi entregue e foi feita a prestação de contas, e esclareceu, ainda, que a depoente não foi procurada por LUIZ ANTONIO VEDOIN e DARCI VEDOIN, mas não sabe se eles entraram em contato com JOSÉ PICOLO.

E a testemunha **Marlon Cristiano Bus** (fls. 6º, fls. 1384/1386) afirmou que apenas assinou os documentos prontos, e que competia a “Zeni Andreta”, integrante da comissão de licitação por muitos anos, o envio das cartas convites. Na mesma oportunidade afirmou que não conhece DAVI VEDOIN e LUIZ VEDOIN, bem como não tinha conhecimento se estes entraram em contato com JOSÉ PICOLO.

Da mesma forma a testemunha **Marcio Antonio Pandolfi**, secretário de saúde do Município de Lucas do Rio Verde/MT, à época dos fatos, confirmou a versão do réu sobre o procedimento licitatório, quanto à realização do convênio, do certame e entrega do veículo. Esclareceu, ainda, que nunca recebeu visita de DARCI VEDOIN e LUIZ ANTONIO VEDOIN e/ou soube que eles estiveram na Prefeitura.



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

As outras testemunhas que também trabalham ou trabalhavam na Prefeitura de Lucas do Rio Verde/MT na época, quais sejam, **Solimara Lígia Moura** (Secretária de Administração), **Arilson Nunes Ferreira de Matos** (dentista concursado), **Adelar Machado** (servidor à época) (vol. 7º, fls. 1586/1589) e **Daltro Sergio Figur** (Diretor de Autarquia Municipal) (vol. 6º, fls. 1459/1460), quando ouvidos em juízo, afirmaram que não tiveram vinculação com o procedimento licitatório, esclarecendo, apenas, em alguns casos, que tinham ciência da aquisição da ambulância e de sua intensa utilização nas zonas, além do presídio.

Ademais, inexistem outros elementos probantes nos autos, sejam documentais ou testemunhais, que atestem que o acusado JOSÉ LUIZ PICOLO promoveu o desvio de recursos públicos em favor das empresas vencedoras do certame.

Em relação aos acusados **LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN** e **DARCI JOSÉ VEDOIN**, do mesmo modo, a autoria não está suficientemente demonstrada.

De fato, ao serem ouvido em juízo, tanto LUIZ ANTONIO VEDOIN como DARCI VEDOIN negaram terem se beneficiado de valores decorrentes de sobrepreço nas licitações efetuadas no Município de Lucas de Rio Verde/MT.

Verifico que LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN foi ouvido em três oportunidades nos autos (vol. 5º, fls. 1096/1097, vol. 7º, fls. 1655/1657; vol. 8º, fls. 1824).

Infere-se do primeiro depoimento, por meio de carta de ordem, de LUIZ



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

ANTONIO VEDOIN (vol. 5º, fls. 1096/1097), que este confirmou ter efetuado a venda de um ônibus para o Município de Lucas de Rio Verde/MT decorrente de convênio firmado em razão da emenda parlamentar do Deputado Federal Ricarte de Freitas. Porém, nega ter efetuado qualquer contato com o corréu JOSÉ LUIZ PICOLO ou com o então Prefeito OTAVIANO OLAVO PIVETTA, bem como nega ter ofertado a eles qualquer vantagem para facilitar o da licitação, ou mesmo que as referidas pessoas tenham solicitado qualquer vantagem ao acusado. Afirmou, por fim, que não indicava ao referido parlamentar os municípios que seriam beneficiados, ficando a cargo do Deputado essa escolha, e que neste caso *“foi executado e não foi dado nada a ninguém”* (05’20), sendo que o Deputado Ricarte de Freitas recebeu a comissão mas *“os municípios ele que escolhia”* (05’33), pois não tinha ingerência nenhuma para a escolha dos municípios.

Desse modo, verifica-se que o acusado LUIZ ANTONIO VEDOIN confessou apenas a prática do delito de corrupção ativa, em razão do pagamento de vantagem indevida ao Deputado Federal Ricarte de Freitas, em contrapartida ao oferecimento de emenda parlamentar destinada à área da saúde, cujo delito não é objeto de apuração nestes autos. Em relação ao direcionamento de licitação ou recebimento de qualquer vantagem nada foi afirmado pelo acusado.

Ao ser ouvido em juízo na segunda oportunidade (vol. 7º, fls. 1655/1657), LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, da mesma forma, negou a prática do delito que lhe foi imputado na denúncia, alegando que o Município Lucas do Rio Verde/MT não se encontra entre os municípios em que praticou o direcionamento de licitações, tanto que na época em que foi ouvido nos autos da ação penal que responde apontou o referido município entre aqueles em relação aos quais afirmou que não houve pagamento de comissões. Esclareceu, ainda, que nunca esteve em



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

Lucas do Rio Verde/MT, que não conheceu o Prefeito Otaviano Olavo Pivetta e o Secretário de Saúde, nem os integrantes da comissão de licitação, bem como não determinou a qualquer pessoa que falasse com eles em seu nome.

Verifica-se que não há contradição entre os dois depoimentos referidos, pois o segundo depoimento complementa as primeiras declarações do acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, o qual informou que, apesar de ter sido efetuada a venda da ambulância para o Município de Lucas do Rio Verde/MT, o referido município não se encontra entre as cidades em que houve direcionamento de licitação pelas empresas pertencentes à família Vedoin, reiterando a manifestação do primeiro interrogatório quanto à alegação de não ter entrado em contato com qualquer dos integrantes da comissão de licitação, bem como com o Prefeito da cidade.

Por fim, em seu terceiro e último interrogatório (vol. 8º, fls. 1824), LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN acrescentou que não houve superfaturamento, sob a alegação de que o Ministério da Saúde tinha um banco de preço elaborado por uma equipe técnica, que além do valor dos bens estabelecia especificações técnica que eram observadas nos editais; que foram prestadas e aprovadas as contas pelo Ministério da Saúde; que os veículos foram entregues; a Controladoria Geral da União em várias ocasiões refez os laudos, concluindo pela não ocorrência do sobrepreço, visto que não havia possibilidade de interferir sobre os valores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, e por essas razões, LUIZ ANTONIO VEDOIN afirmou que na época em que fez o “acordo de colaboração”, confessou o crime de fraude de licitação “sem superfaturamento”.

DARCI JOSÉ VEDOIN, do mesmo modo, quando ouvido em juízo (vol. 7º, fls. 1655/1657; vol. 5º, fls. 1096/1097) alega que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia,



0 0 0 1 9 6 7 6 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

não tendo procurado ninguém na Prefeitura de Lucas do Rio Verde/MT. Também esclareceu que no Estado de Mato Grosso/Região Centro Oeste, não tinha necessidade de procurar os Municípios porque não tinha outra empresa do ramo além da empresa de propriedade do acusado, bem como não efetuou pagamento de valores ao prefeito Otaviano Pivetta e a JOSÉ LUIZ PICOLO. E, ainda, sustentou de forma veemente a não ocorrência do superfaturamento (fls. 1655/1657).

O corréu **Ronido Pereira Medeiros** (vol. 8º, fls. 1824), ouvido nos autos na qualidade de informante, nada soube informar sobre os fatos, pois somente poderia falar de hipótese em que se tratasse de emenda de “equipamento hospitalar”.

Além disso, conforme já foi explanado, tanto o corréu JOSÉ LUIZ PICOLO como as demais testemunhas ouvidas nos autos afirmaram não conhecerem LUIZ ANTONIO VEDOIN e DARCI VEDOIN, bem como negaram terem conhecimento de que estes compareceram na Prefeitura do Município de Lucas do Rio Verde/MT, e também não se inferem das suas declarações que tivessem ciência da existência de qualquer vínculo entre eles, muito menos de que o primeiro desviou recurso em favor do segundo e do terceiro.

Ressalto que embora a defesa afirme que o Tribunal de Contas da União afastou o superfaturamento em licitações feitas pelas empresas do grupo (vol. 8º, fls. 1934), trata de julgamento de procedimento licitatório realizado em outro município e, portanto, não é apto para afastar a legitimidade do laudo pericial elaborado nos autos.

Entretanto, se por um lado há prova do superfaturamento, por outro lado



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

inexistem elementos nos autos que evidenciem de forma cabal a participação dolosa dos acusados LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSE VEDOIN na prática do delito a eles imputados na denúncia.

Em que pese as empresas que participaram da licitação realizada no Município de Lucas do Rio Verde/MT (conforme já reconhecido em sentenças proferidas por este juízo em outras ações penais) integrem o grupo de empresas dirigido pela Família Vedoin, que utilizavam ilicitamente recursos do Fundo Nacional de Saúde, mediante a manipulação de licitações e apropriações de verbas públicas, isso, de fato, pode constituir indícios de que LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN tenham incorrido na prática do delito narrado na denúncia, porém, não é suficiente para embasar a condenação dos réus neste caso.

De fato, ficou comprovada a existência de superfaturamento na compra da unidade móvel de saúde, mas nada há nos autos que demonstre que os réus concorreram para a fraude. O simples fato de terem adjudicado o bem com sobrepreço não é suficiente para a condenação. É preciso que fique cabalmente comprovado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo, pois o crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, não admite a modalidade culposa.

O MPF, por sua vez, não logrou demonstrar que os réus tinham a intenção deliberada de desviar, mediante superfaturamento, os recursos em benefícios das empresas vencedoras das licitações, impondo-se a absolvição dos acusados. A propósito:



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93 E DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. EX-PREFEITO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPERFATURAMENTO. MÁFIA DOS SANGUESSUGAS. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PRÁTICA DO INJUSTO PENAL. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL A FAVOR DO RÉU. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE.

1. No crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 pune-se a frustração ou fraude do caráter competitivo do procedimento licitatório mediante acordo ou qualquer outro instrumento para alcançar esse fim. É a eliminação da competição ou a promoção de uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo.

2. **O tipo penal do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, exige a ação de se apropriar, ou seja, tornar seu aquilo que pertence a outrem, invertendo o ânimo da posse que se detém sobre a coisa. A segunda parte da descrição típica prevê a conduta de desviar, ou seja, alterar o destino que deveria ser dado à determinada coisa e empregá-la em finalidade diversa. Exige-se que tal desvio se dê em proveito próprio ou alheio, ou seja, deve a acusação comprovar que, além de empregar a verba de modo diverso daquele previsto nos atos de regência, o agente a utilizou para si próprio ou para beneficiar alguém.**

3. **Necessária a absolvição do réu diante da fragilidade dos indícios existentes, com base no princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a participação do réu no evento criminoso.**

4. **As provas arregimentadas aos autos não dissipam as dúvidas acerca da contribuição do réu para o evento criminoso, não havendo elementos no sentido de que ele tenha sequer previamente consentido para a prática ilícita. Não há como lhe imputar a responsabilidade penal, sobretudo porque o depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal aponta em sentido contrário àquele pretendido pela acusação.**

5. Ausente suporte probatório da existência de potencial consciência da ilicitude por parte do acusado, insustentável a imputação pela prática do delito de formação de quadrilha. A conclusão de ausência do dolo na conduta do réu, quanto ao delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93 e do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, inibe qualquer possibilidade de imputação pela prática do delito do art. 288 do Código Penal.

6. Ação penal improcedente. (TRF/1ª Região, Acórdão Número 0052065-50.2013.4.01.0000, Classe AÇÃO PENAL (APN) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Data 24/05/2017 Data da publicação 05/06/2017 Fonte da publicação

e-DJF1 05/06/2017)



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

Assim, por não existir prova de terem os réus concorrido para a infração penal, devem ser absolvidos do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Ante o exposto:

a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ LUIZ PICOLO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN em relação aos fatos imputados ao acusado com suporte no **art. 288 do CP** e no **art. 90 da Lei nº 8.666/1993**, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso IV, ambos do CP; e

b) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** os acusados JOSÉ LUIZ PICOLO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN, da imputação referente ao crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, por inexistirem provas suficientes para sua condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Comunique-se ao Instituto de Identificação.

P.R.I.



00019676220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0001967-62.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00003.2019.00073600.1.00235/00128

Cuiabá/MT, 20 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
JUIZ FEDERAL TITULAR

[i] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo : Sialética, 2012, pág. 1046.